

Ofício Circulado N.º: 35.114 2019-11-07

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico: CC

Operadores Económicos

Alfândegas

**Assunto: RASTREABILIDADE E ELEMENTOS DE SEGURANÇA DOS PRODUTOS DO TABACO  
— FINS ISENTOS**

Considerando que, com a entrada em vigor do sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco, em de 20 de maio de 2019, os cigarros e o tabaco de enrolar produzidos ou importados a partir daquela data, devem ostentar um código designado por identificador único (IU), conforme dispõe o artigo 13.º-A, da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto;

Considerando que os referidos produtos quando destinados à exportação ou quando seguem as regras aplicáveis à exportação, como é o caso dos produtos do tabaco destinados a ser consumidos como abastecimentos de bordo, estão também sujeitos ao sistema de rastreabilidade, face ao disposto na mencionada lei e no Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, relativo às normas técnicas para o estabelecimento e o funcionamento de um sistema de rastreabilidade;

Considerando que, nos termos do artigo 13.º-B, da Lei n.º 37/2007, as embalagens individuais de cigarros e de tabaco de enrolar comercializados em território nacional, desde que produzidos ou importados a partir de 20 de maio de 2019, para além do IU devem ainda apresentar um elemento de segurança inviolável, composto por elementos visíveis e invisíveis que deve ser impresso ou afixado de modo inamovível e indelével e que não pode ser dissimulado ou separado, inclusive por estampilhas especiais e marcas de preço;

Considerando que, em cumprimento do estabelecido no referido artigo 13.º-B, foi criada a estampilha prevista na Portaria n.º 224/2019, de 18 de julho, para os cigarros e o tabaco de enrolar devidamente acondicionados em embalagens individuais, que beneficiam de isenção de Imposto sobre o Tabaco

(IT), ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, do artigo 6.º-A e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 102.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC);

Considerando que a referida estampilha confere suporte ao elemento de segurança previsto na norma supracitada, cumprindo os requisitos previstos na Decisão de Execução (UE) 2018/576 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, relativa às normas técnicas para os elementos de segurança aplicáveis aos produtos do tabaco;

Importa agora divulgar instruções, relativas à rastreabilidade e aos elementos de segurança aplicáveis aos cigarros e ao tabaco de enrolar que beneficiam de isenção de IT ao abrigo da alínea f), do n.º 1, do artigo 6.º e do artigo 6.º-A, do CIEC, de acordo com as orientações definidas pela Comissão Europeia,

Assim, esclarece-se o seguinte:

## **1. Âmbito de aplicação**

O presente ofício circulado é aplicável ao fornecimento de cigarros e de tabaco de enrolar acondicionados em embalagens individuais **que beneficiam de isenção do IT**, ao abrigo da alínea f), do n.º 1, do artigo 6.º, e do artigo 6.º-A, do CIEC, destinados:

- Às lojas francas situadas nas áreas aeroportuárias ou marítimas;
- A abastecimentos de aeronaves e de embarcações, incluindo navios de cruzeiro, a fim de serem consumidos a bordo.

## **2. Regras sobre a rastreabilidade**

As embalagens individuais de cigarros e de tabaco de enrolar comercializadas nas lojas francas situadas nas áreas aeroportuárias ou marítimas, que se destinam a serem vendidas aos passageiros com destino a um país ou território terceiro e, bem assim, as destinadas a serem consumidas como abastecimentos em aeronaves, embarcações e navios de cruzeiros, devem ostentar um código designado por identificador único (IU), fornecido pela “INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A.”<sup>1</sup>.

Neste âmbito, importa ter em consideração as seguintes regras:

---

<sup>1</sup> Na qualidade de emitente de ID designado para território nacional, nos termos da Portaria n.º 64/2019, de 19 de fevereiro.

**a. Lojas francas situadas nas áreas aeroportuárias ou marítimas**

i. Cada loja franca atua como “comerciante/retalhista” e deve estar registada no Portal da Rastreabilidade do Tabaco (<https://rastreabilidadetabaco.incm.pt>).

O titular da loja franca deve possuir um código identificador (ID) de operador económico com o perfil de retalhista, e um código identificador (ID) de instalação para cada loja que lhe pertença<sup>2</sup>.

ii. No fornecimento de produtos do tabaco às lojas francas<sup>3</sup>, a mensagem “3.3 Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação” a enviar pelo operador económico para o repositório secundário, apresenta as seguintes especificidades:

— Campo “Destination\_ID1” será igual a “2 - destino UE que não MV - entrega de quantidades fixas”;

— Campo “Destination\_ID2” deve mencionar o ID de instalação de destino (loja franca).

iii. As vendas de cigarros e tabaco de enrolar nas lojas francas aos passageiros são consideradas como uma venda ao consumidor final, pelo que não têm de ser reportadas para o repositório secundário.<sup>4</sup>

**b. Abastecimentos de aeronaves para venda a bordo**

A legislação da UE apenas permite a venda a bordo de produtos do tabaco, enquanto o avião estiver fora do espaço aéreo da UE, pelo que os fornecimentos de produtos do tabaco para vendas a bordo devem ser declarados como exportação.

Assim sendo, o operador económico ao enviar as mensagens para o repositório secundário deve ter em consideração o seguinte:

— O campo “Destination\_ID1” da mensagem “3.3 Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação” deve ser “1 - destino não-UE”;

— O campo “Destination\_ID5” deve incluir informações sobre o avião e o aeroporto de onde parte;

<sup>2</sup> Um determinado operador económico, ao qual corresponde um ID, deve efetuar tantos registos quantas as instalações que detiver (ex. armazéns, lojas).

<sup>3</sup> Independentemente de se tratar de produtos do tabaco que beneficiam ou não, de isenção de IT.

<sup>4</sup> Este procedimento é aplicável independentemente do destino dos produtos (UE ou país ou território terceiro).

- Como os produtos do tabaco são transportados para os aviões em carrinhos próprios (tróleys), estes carrinhos devem ser indicados e identificados na mensagem acima referida “3.3 Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação”, no campo “Transport\_mode” indicando “0-Outro”, e o número de identificação do veículo de transporte deverá ser preenchido com o “carrinho/número do selo utilizado para fechar o carrinho”.

**c. Abastecimentos de aeronaves, embarcações e navios de cruzeiros**

- i. Considerando que os abastecimentos de produtos do tabaco para aeronaves, embarcações ou para navios de cruzeiros, seguem as formalidades da exportação<sup>5</sup>, os mesmos devem ser declarados ao nível do repositório secundário como exportação, isto é:

- O campo “Destination\_ID1” da mensagem “3.3 Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação”, aquando da saída do produto do armazém com destino à aeronave, embarcação ou navio de cruzeiro, deve ser preenchido com “1- destino não-UE”;
- O campo “Destination\_ID5” deve incluir informações sobre a aeronave, embarcação ou navio de cruzeiro e o aeroporto ou porto de onde a aeronave, embarcação ou navio de cruzeiro parte, consoante o caso.

- ii. Os procedimentos explanados na alínea anterior são aplicáveis aos abastecimentos de produtos do tabaco que se destinam às lojas situadas em navios de cruzeiro.

**d. Produtos do tabaco que reentram no território da UE (devoluções)**

Sempre que um produto não seja vendido/consumido a bordo das aeronaves ou das embarcações comerciais e navios de cruzeiro e regresse para o território da UE e, posteriormente, seja enviado para outro destino, continua sujeito às regras de rastreabilidade.

### **3. Regras sobre os elementos de segurança**

Para além do IU referido no precedente n.º 2, as embalagens individuais de cigarros e de tabaco de enrolar comercializadas nas lojas francas situadas nas áreas aeroportuárias ou marítimas, que

---

<sup>5</sup> Face ao disposto no n.º 3, do artigo 269.º, do Código Aduaneiro da União (CAU).

se destinam a serem vendidas aos passageiros com destino a um país ou território terceiro, e as destinadas a serem consumidas como abastecimentos em aeronaves, embarcações e navios de cruzeiros, devem apresentar a estampilha prevista na Portaria n.º 224/2019, de 18 de julho.

O Subdiretor-Geral,